

PROJETO DE LEI, DE 2020

(Do Sr. Haziel de Oliveira Soares)

Dispõe sobre o dever do Governo Federal e das instituições de ensino superior de incentivar a iniciação científica em escolas públicas de Ensino Médio, por meio da realização de feiras científicas anuais e da oferta de bolsas de estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante que todos os estudantes de Ensino Médio em escolas públicas tenham acesso ao conhecimento científico, a partir da participação em feiras científicas realizadas anualmente nas escolas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto, todas as instituições públicas de ensino superior deverão considerar a participação dos estudantes universitários nesse projeto como atividade necessária para a conclusão dos cursos de graduação.

Art. 3º Os estudantes universitários deverão realizar palestras e participar ativamente da organização das feiras científicas, bem como orientar os alunos durante toda a elaboração dos projetos a serem apresentados.

Art. 4º Caberá às escolas de Ensino Médio a inclusão dos projetos científicos no calendário escolar, além de garantir avaliação metodológica nas matérias relacionadas aos projetos desenvolvidos para os estudantes que participarem.

Art. 5º O Governo Federal deverá direcionar verbas para a construção de laboratórios em escolas públicas, bem como para a compra de equipamentos.

Art. 6º As universidades federais deverão criar e ofertar bolsas de estudos para cursos de curta duração, como forma de premiação para os estudantes que apresentarem os melhores projetos nas feiras de ciências.

Art. 7º O que tange aos cursos de curta duração, os estudantes terão a oportunidade de desenvolverem os projetos apresentados e selecionados anteriormente nas escolas, bem como viver a experiência dos cursos previamente escolhidos.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Educação (MEC), em conjunto com os Estados da Federação, a implantação do projeto, a partir do direcionamento de verbas.

Art. 9º As instituições de ensino terão 365 dias para se adequar às exigências da lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A ciência é um dos principais fatores que contribuem para desenvolvimento de um país. É factual que a relação existente entre investimento em ciência e o crescimento econômico é uma relação mútua, uma vez que a produção científica promove a geração de trabalho e de capital. Assim sendo, o retorno dos investimentos é completamente seguro.

Segundo dados do Censo Escolar de 2018, apenas 38,8% das escolas públicas brasileiras apresentam laboratório de ciências em suas estruturas. Diante disso, é perceptível que a maioria dos estudantes não tem acesso ao método científico, estando sujeitos a aprender apenas a teoria que é repassada durante as aulas. Dessa forma, muitos estudantes da rede pública de ensino que, porventura, têm o interesse em seguir a carreira científica, acabam desistindo desse interesse, pois podem considerar algo totalmente fora de suas realidades, visto que o incentivo à ciência não está presente efetivamente nas escolas de ensino médio.

Portanto, esta proposta de lei tem por objetivo garantir o acesso de estudantes de ensino médio ao conhecimento prático e teórico acerca do método científico. Assim, os estudantes terão a oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos em sala de aula, através do desenvolvimento de projetos, bem como ter a experiência de estudar no ambiente universitário antes mesmo de ingressar no ensino superior.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 30 de Junho de 2020
Deputado(a) Haziél de Oliveira Soares